



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitações
Processo Licitatório nº: 003/2023
Pregão Eletrônico nº: 003/2023

Lagoa Santa, 27 de janeiro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Localiza Veículos Especiais S.A.**, no Processo Licitatório nº 003/2023, Pregão Eletrônico nº 003/2023, tipo menor preço por item, cujo objeto é a “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, com condutos, com fornecimento de combustível, incluindo manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, seguro ou proteção veicular em benefício da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG*”.

A empresa **Localiza Veículos Especiais S.A.**, apresentou impugnação contra o edital, nos seguintes termos:

“(…) 1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: REAJUSTE DE PREÇO APÓS 1 (UM) ANO CONTADO DA PROPOSTA.

1. Após analisar o Edital, contactou-se a ausência de condição indispensável às contratações públicas.

2. A impugnante está se referindo a omissão quanto ao critério de reajuste dos preços nos contratos de natureza continuada, após um ano da data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento estimado, conforme dispõe a Antiga e Nova Lei de Licitações, ambas em vigência (...)

(…) 5. É a partir da expressão “mantidas as condições efetivas da proposta” que se origina a garantia do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato Administrativo, o qual representa a necessidade de manutenção do sinalagma contratual Encargos versus Remuneração.

7. Enquanto a Revisão Contratual visa o restabelecimento do Equilíbrio, quando da ocorrência de eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas inevitáveis, de força maior em sentido amplo, o Reajuste se apresenta como hábil a restabelecer o equilíbrio da “balança”, diante do “peso” da inflação. E a data limite para apresentação da proposta ou do orçamento foi eleito para incidência dos índices inflacionários em razão da remuneração ter sido mensurada nessa ocasião e não quando da Contratação. (...) 9.

Dessa forma, imprescindível que seja suprida tal omissão, retificando o Edital, para incluir condição referente ao critério para Reajuste do Preço.

2. DA INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETITIVIDADE.

10. Após analisar o Edital, verificou-se a existência de condições inviáveis para execução do objeto, as quais podem reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessados, prejudicando a ampla competitividade, indispensável para seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua dos procedimentos licitatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

11. A Impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto estabelecido no Edital – subitem 3.6.2.1. (...) por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino. 12. Portanto, a manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competitividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido. (...) Torna-se imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual, para contemplar um prazo viável de atendimento, de, no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência, eventual, de fatos inesperados e imprevisíveis, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93 (...).

3. DOS PEDIDOS

15. Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o Edital seja revisto, nos termos da fundamentação”.

Em observância ao questionamento apresentado pela empresa, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Núcleo de Gestão e Planejamento, pela Comunicação Interna nº 031-2023/NGP respondeu à impugnação apresentada pela empresa Localiza Veículos Especiais S.A, nos seguintes termos:

“(…) Considerando a impugnação ao edital onde a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, (...). A impugnante cita “A INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO A AMPLA COLETIVIDADE”, alegando que torna-se imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual, para contemplar um prazo viável de atendimento, de, no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência, eventual, de fatos inesperados e imprevisíveis, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 3º da lei 8.666/93: Após análise da Comissão de acompanhamento do Processo Licitatório de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos com condutor, julgou-se improcedente tal questionamento, tendo em vista que o prazo de entrega é estipulado de acordo com a necessidade de atendimento dos serviços oferecidos pela contratante e que 90 dias prorrogáveis por mais 30 conforme requer a impugnante, trará prejuízos irreparáveis ao atendimento diário das necessidades dos setores do serviço de saúde (...)”.

g.n

Quanto ao questionamento formulado no item 1 da impugnação “**DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: REAJUSTE DO PREÇO APÓS 1 (UM) ANO CONTADO DA PROPOSTA**”, as alegações da referida empresa não merecem

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

prosperar, tendo em vista que consta no **Anexo V – Minuta de Contrato**, a Cláusula Sexta que delibera sobre a atualização financeira, o reajuste de preços e do reequilíbrio econômico-financeiro, nos seguintes termos:

(...) CLAUSULA SEXTA – DA ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA, DO REAJUSTE DE PREÇOS E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

*6.1. O preço será ofertado em moeda corrente no país (real) e não será objeto de atualização financeira por via da aplicação de qualquer índice de correção monetária, ou mesmo de reajuste de qualquer natureza, por prazo inferior a 12 (doze) meses, contados da apresentação da proposta comercial, em atendimento ao disposto na legislação federal em vigor, sendo utilizado para estes fins o menor índice em vigor, e ressalvado que a qualquer tempo será cabível o reequilíbrio econômico financeiro, desde que se comprove que foi afetada a parte financeira do contrato, bem como as previsões iniciais da **CONTRATADA** quanto aos seus encargos econômicos e lucros normais do empreendimento.*

a. O pedido deverá ser protocolado, com todas as documentações expressas na alínea “b” desta cláusula, via sistema de protocolo disponível no Portal do Cidadão do endereço eletrônico: <http://portalcidadão.lagoasanta.mg.gov.br>;

b. Para análise e julgamento pelo setor técnico competente, o pedido deverá ser instruído obrigatoriamente de planilha com variações e a documentação comprobatória da solicitação, que demonstre claramente a variação verificada entre a situação original e a atual, mantendo no reequilíbrio o desconto concedido pelo licitante sobre valor prévio que consta no processo licitatório, inclusive declinando os valores pretendidos;

*c. Mesmo após abertura do processo do pedido de reequilíbrio econômico financeiro, a empresa contratada fica **OBRIGADA** a fornecer os solicitados mediante pelo **CONTRATANTE**, no mesmo valor registrado, até a conclusão final do processo, qual seja assinatura de termo bilateral de aditamento de acordo com as legislações pertinentes;*

d. Os custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional, observará o interregno mínimo de 01 (um) não para concessão da primeira repactuação, a partir dos efeitos do Acordo, Dissídio ou Convenção Coletiva de Trabalho, vigente à época da apresentação da proposta, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato;

e. Nas repactuações subseqüentes à primeira, o interregno de um ano será computado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto de nova solicitação. Entende-se como última repactuação, a data em que celebrada ou apostilada; (...).”

Ainda, destaca-se que o Edital na **Cláusula 20 – DISPOSIÇÕES GERAIS** estabelece que são partes integrantes do instrumento convocatório todos os anexos. O subitem 2.3 da referida cláusula dispõe, também, que o instrumento convocatório e seus anexos são complementares entre si. Deste modo, não se mostra necessário e nem obrigatório, repetir cláusula constante do Contrato anexado ao Edital, tendo em vista que delibera sobre o reajuste, conforme demonstrado anteriormente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

20. DISPOSIÇÕES GERAIS

20.1. Constituem anexos deste instrumento convocatório, dele fazendo parte integrante:

- 20.1.1. Anexo I – Termo de Referência Especificação do Objeto.
- 20.1.2. Anexo II – Modelo de Carta de Apresentação de Proposta Final.
- 20.1.3. Anexo III – Modelo de Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo e de Situação Regular Perante o Ministério do Trabalho.
- 20.1.4. Anexo IV – Modelo de Declaração de Microempresa e Empresa de pequeno Porte.
- 20.1.5. Anexo V – Minuta de Contrato.
- 20.1.6. Anexo VI – Declaração de Conta Bancária.

20.2. O licitante é responsável pela veracidade, fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase desta licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação ou inabilitação do licitante, ou a rescisão contratual, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

20.3. Este instrumento convocatório e seus anexos são complementares entre si, de modo que qualquer detalhe que se mencione em um documento e se omita em outro será considerado especificado e válido.

Cabe destacar, o disposto no Artigo 40, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

*(...)^{2º} Constituem **anexos do edital, dele fazendo parte integrante**:*

*(...) II - a **minuta do contrato a ser firmado** entre a Administração e o licitante vencedor;”*

Ainda, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também reconhece como parte integrante do Edital os seus anexos, conforme disposto na **Decisão nº 1101520 – Denúncia, de relatoria do Cons. Subst. Adonias Monteiro**:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CAPACITAÇÃO DE EQUIPES DE PREGÃO E DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO DE ENVELOPE DE EMPRESA CONTENDO DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ; CRC CONTENDO FALHAS PRATICADAS SUPOSTAMENTE DE FORMA PROPOSITAL PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO COMO ANEXO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

ARQUIVAMENTO.1. É necessário comprovar o envolvimento da Administração em entrega intempestiva de envelope contendo documentação de habilitação e proposta de preços de empresa interessada em participar do certame, para que ocorra a responsabilização daquela. Contudo, ausente comprovação neste sentido e constatada a intempestividade da entrega dos envelopes por culpa exclusiva da empresa interessada, supostos erros materiais contidos em certificados emitidos pela contratante não são suficientes para causar prejuízo à participação da referida empresa no certame.2. Nas modalidades licitatórias previstas na Lei n. 8.666/1993, deve ser dada publicidade ao orçamento efetuado pela Administração, pois este retrata o valor estimado do objeto a ser contratado no mercado e constitui um parâmetro para os interessados em participar da licitação, sendo um anexo do edital e, portanto, integrante deste". g.n

Quanto ao prazo de entrega do objeto, questionado pela empresa impugnante, a área técnica negou deferimento justificando que caso haja alteração no prazo, "a impugnante trará prejuízos irreparáveis ao atendimento diário das necessidades dos setores do serviço de saúde". E, assim, por se tratar de questões meramente técnicas, não cabe, portanto, a análise jurídica quanto às alterações do prazo. Deste modo, não compete a esta assessoria adentrar em matérias técnicas ou de mérito de outros setores.

Sendo assim, o questionamento da empresa constante no item 2. **DA INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE**, são questões de competência da Autoridade Competente nos termos do inciso I, art. 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, e por se tratar de questões que fogem à competência desta Assessoria, opinamos pela improcedência do questionamento, nos termos da manifestação da Secretaria Municipal de Saúde. Ainda, quanto ao questionamento da empresa, constante no item 1. **DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: REAJUSTE DO PREÇO APÓS 1 (UM) ANO CONTADO DA PROPOSTA**, a Assessoria Jurídica se manifesta pela improcedência do questionamento, com base no Edital e no Artigo 40, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

É o parecer

À consideração superior.


Samanta Dórote Gonçalves Fernandes
Assessora Jurídica
OAB/MG 213.815

